CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 211/2025

Dispõe sobre a regulação do uso de tecnologias de reconhecimento facial, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o uso de sistemas de reconhecimento facial por entes públicos e entidades privadas, no território do Município de Salvador, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à não discriminação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - reconhecimento facial: qualquer tecnologia capaz de identificar ou autenticar uma pessoa a partir de características faciais;

II - dado biométrico facial: dado pessoal sensível relativo às características faciais de um indivíduo;

III - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca do titular de dados pessoais, para tratamento dos seus dados.

Art. 3º O uso de reconhecimento facial, no Município de Salvador, está condicionado:

I - à finalidade legítima e específica, previamente informada ao titular dos dados;

II - à obtenção de consentimento expresso do titular, ressalvadas hipóteses legais;

III - à adoção de medidas de segurança cibernética, para proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e fraudes;

IV - à publicação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando usado por órgãos públicos.

Art. 4º É vedado o uso de reconhecimento facial quando não houver comprovação de confiabilidade, acurácia e imparcialidade técnica do sistema utilizado.

Art. 5º O Município poderá instituir o Cadastro Municipal de Sistemas de Reconhecimento Facial, no qual deverão estar inscritos:

I - os sistemas utilizados por entes públicos e empresas contratadas pelo Poder Público;

II - os sistemas utilizados em locais de uso coletivo, como estádios, terminais de transporte e centros comerciais.

Art. 6º As empresas privadas que utilizarem reconhecimento facial deverão:

I - informar de forma clara, acessível e visível sobre o uso da tecnologia;

II - garantir canal para solicitação de exclusão de dados e revisão de decisões automatizadas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

I - advertência;
II - multa administrativa;
III - suspensão do uso do sistema;
IV - proibição de contratação com o Município, no caso de empresas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, podendo firmar convênios com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral